

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0070/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0068/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de junho de 2018. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6840/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.582-482/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, dando provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), e mantendo a decisão do Conselho a quo, que aplicou ao apelado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator e da decisão proferida em 18 de julho de 2018. Brasília, 18 de julho de 2018. MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11770/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.907-117/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 89 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de julho de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; CELSO MURAD, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0156/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 99.363/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de junho de 2018. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

Brasília-DF, 27 de julho de 2018.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.219, DE 19 DE JULHO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1837/2018;

considerando a decisão proferida na LVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia de 11 de julho de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-GO que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária - CBCAV ao médico veterinário Bruno Benetti Junta Torres (CRMV-GO nº 8810).

Parágrafo único. O título de especialista terá a validade de 5 anos, podendo ser revalidado, nos termos da alínea 'd', III, §1º, art.5º da Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.220, DE 19 DE JULHO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2341/2018;

considerando a decisão proferida na LVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia de 11 de julho de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oncologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Oncologia Veterinária - ABROVET à médica veterinária Juliana Vieira Cirillo (CRMV-SP nº 20197).

Parágrafo único. O título de especialista terá a validade de 5 anos, podendo ser revalidado, nos termos da alínea 'd', III, §1º, art.5º da Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.221, DE 19 DE JULHO DE 2018

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2339/2018;

considerando a decisão proferida na LVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia de 11 de julho de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oncologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Oncologia Veterinária - ABROVET à médica veterinária Karen Batschinski (CRMV-SP nº 18500).

Parágrafo único. O título de especialista terá a validade de 5 anos, podendo ser revalidado, nos termos da alínea 'd', III, §1º, art.5º da Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 606, DE 29 DE JULHO DE 2018

A Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2018, na forma dos resumos abaixo:

CRN-1 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.100.000,00	Despesa Corrente: 3.100.000,00
Receita Capital: 400.000,00	Despesa Capital: 400.000,00
TOTAL: 3.500.000,00	TOTAL: 3.500.000,00

CRN-5 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.115.317,52	Despesa Corrente: 3.029.652,30
Receita Capital: 372.151,78	Despesa Capital: 457.817,00
TOTAL: 3.487.469,30	TOTAL: 3.487.469,30

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUI

DECISÃO Nº 60, DE 27 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a Interdição Ética do Serviço de Enfermagem no CAPS AD III 24h, localizado no município de Parnaíba PI.

O O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com a Secretaria do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15º e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e: CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011; CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-PI nº. 003/2018 referente ao CAPS AD de Parnaíba; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí proferida na 524ª Reunião Ordinária realizada em 27/07/2018; decide:

Art. 1º - INTERDITAR eticamente as atividades de enfermagem no CAPS AD III 24h de Parnaíba, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida. Parágrafo único. Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição. Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão; Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Conselheira Presidente

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS
Conselheira Secretária